



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02028/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10558/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca da Silva Alexandre

03.02. IDADE: 72, fls.10.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 25.021-14

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 011/2008, fls. 03.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LUIZ ALISON GOMES PINTO – DIRETOR SUPERINTENDENTE À ÉPOCA

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE JULHO DE 2003, fls. 03.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2003, fls. 03.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 16/17, constatou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária no sentido de: enviar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na lei 10.887/04; retificar o cálculo proventual.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Subprocuradora Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota opinou pela assinatura de prazo ao diretor a época do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sessão no dia 06/10/2015, os MEMBROS da 2ª CÂMARA, RESOLVERAM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM a época, para que retifique os cálculos proventuais e conforme disposto na Lei nº 10.887/04 apresente o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00172/15, por meio do ofício nº 1421/2015-SEC.2ª., bem como pela publicação do DOE edição nº 1344, data 19/10/2015.

A autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Subprocuradora Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de PARECER 01179/16, opinou pela: a) declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00172/15; b) aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz-PB, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, nos termos do art. 56, IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da referida resolução; c) cientificação, c/c a concessão de novo prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz-PB (acaso tenha se materializado sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, no sentido de retificar os cálculos proventuais e, na conformidade do disposto na Lei nº 10.887/04, apresente o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais.

Em sessão na data de 27/09/2016, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA, declararam: 1. O descumprimento da Resolução RC -TC 00172/15; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00172/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do Acórdão AC2-TC 02566/16, por meio do ofício nº 1109/2016-SEC.2ª., bem como pela publicação do DOE edição nº 1574, data 07/10/2016.

A autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

O presente processo foi encaminhado para a Corregedoria, que emitiu a Certidão de não quitação de débito, e concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02566/2016.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Subprocuradora Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de PARECER 00893/17, opinou pela: a) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016; b) PROVOCAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas; c) CITAÇÃO, SEGUIDA DA BAIXA DE [NOVEL] RESOLUÇÃO PROCESSUAL, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Em sessão na data de 30/01/2018, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA declaram: 1. O descumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016; 2. INSTAURAR provocação da Procuradoria -Geral do Estado, a fim de procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, ao então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00172/15; 3. CITAR, seguida da baixa de resolução processual, com prazo de 15 (quinze) dias o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, e o atual Prefeito Municipal, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade foi cientificada do teor do Acórdão AC2-TC 00050/18, através dos Ofícios nº 507/18 e 508/18, bem como pela edição do DOE nº 1901 com data de 20/02/2018.

Consta nos autos que o Gestor à época do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz apresentou defesa (DOC. 23757/18), e o atual Prefeito, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

Ao analisar a documentação encartada a Corregedoria entendeu que os autos deveriam seguir para instrução processual, visando à análise dos cálculos apresentados, bem como a sua legalidade, com fins de concessão de registro do presente Ato aposentatório.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 03.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca da Silva Alexandre, formalizado pela Portaria nº 011/2008 - fls. 03, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Cruz (de 02/07/2003), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10558/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca da Silva Alexandre, formalizado pela Portaria nº 011/2008 - fls. 03, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO